



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1050081-68.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Consórcio Metropolitano de Transportes- Cmt e Agravado(s) Leocildo Nunes da Silva Transportes - Me

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4589-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1050081-68.2023.8.26.0053/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES - CMT

AGRAVADA: LEOCILDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES – ME

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE - TEMA 339.

Inviabilidade de reexame de prova em recursos extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento nos arts. 1021 e 1030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1 / 9 — Incidente 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que o v. Acórdão recorrido teria mal interpretado o Tema 339, pois teria deixado de considerar que o E. STF declarou inconstitucional a atividade dos operadores da RTO por não precederem de licitação, nos termos do julgado que resultou da edição do Tema 854/STF. Acrescentou que o v. Acórdão não possuiria fundamentação mínima com vistas a combater as razões dos embargos de declaração opostos, em violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Federal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339/STF), DJe de 13.08.2010 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

implica em carência absoluta de fundamentação.

Quanto ao alegado Tema 854, repita-se, com o sentido de enfatizar, parte do decisório de fls. 656/658, *verbis*:

(...)

A tese fixada pela Corte Suprema no Tema 854 assim ficou definida: Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação.

E não é esse o debate dos autos.

Deste modo, ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, verifica-se que a d. Turma Julgadora realizou o distinguishing com relação ao tema sob nº 854/STF.

Desta feita, nota-se que o posicionamento apresentado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões do recorrente, não traduz desrespeito à legislação, condição para o prosseguimento do recurso sob exame.

Ressalte-se, ainda, que o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas colhidas no correr do feito. Incidente a Súmula 279 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora:

Extraí-se dos autos que o Consórcio Metropolitano de Transportes constitui um consórcio composto por empresas de ônibus que atuam nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, em virtude de contratos de concessão firmados com a EMTU.

A Reserva Técnica Operacional, por sua vez, foi criada por meio da Resolução STM nº 37/1999, que dispõe sobre a criação do serviço especial realizado por operadores credenciados (anteriormente denominado ORCA) e foi conduzido pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (STM) e pela EMTU, de modo a colocar fim à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

clandestinidade no transporte coletivo metropolitano.

Os veículos da frota intermunicipal utilizam o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, gerenciado pelo CMT, para cobrança das passagens através dos validadores de bilhetes eletrônicos instalados nos veículos.

Portanto, compete ao Consórcio Metropolitano de Transportes, em decorrência dos Contratos de Concessão firmados com a EMTU, tão somente gerenciar o vale transporte metropolitano, ou seja, o CMT exerce a função de forma terceirizada.

Ocorre que o Col. Supremo Tribunal, ao julgar o RE nº 1001104, firmou a tese de que “Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação”, oportunidade em que foi anulado o contrato-padrão STM/EMTU nº 033/2006, relativamente à denominada Reserva Técnica Operacional do Poder Concedente e, conseqüentemente, paralisada a atividade dos operadores regionais coletivos autônomos (ORCAS), sob o fundamento que as normas legais e contratuais impugnadas configuravam ofensa direta ao artigo 175 da Constituição Federal (STF, RE 1001104, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020).

Em atendimento à supramencionada decisão, infere-se a necessidade de desligamento dos validadores instalados nos veículos que compunham a RTO. No entanto, respeitados os entendimentos em contrário, a retirada somente será legítima se realizada pelo ente com poderes para tanto.

E conforme se extrai do Contrato de Reserva Técnica de Operacional de fls. 337/349, o poder concedente foi a EMTU, de modo que somente ela detém legitimidade para realizar o desligamento dos validadores.

Nesse sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO - Mandado de Segurança Serviço de transporte coletivo na Região Metropolitana de São Paulo operado no sistema de Reserva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Técnica Operacional Impetrante que pretende o restabelecimento dos "validadores" de bilhetagem eletrônica, que foram repentinamente desligados pelo Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT - Sentença concessiva da segurança - Legitimidade passiva verificada, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.016/09 - Retirada, desligamento ou supressão dos validadores que impede circulação de veículos de transporte de empresas legalmente credenciadas - Ato que desborda da competência atribuída à impetrada - Litisconsórcio passivo necessário - Não ocorrência - Ato não emanado da EMTU, mas tão somente da apelante - Retirada dos validadores que se afigura indevida, tendo em vista que cabe ao poder concedente (EMTU) viabilizar a regularização do serviço, inclusive em observância a decisões vinculantes (Tema n.º 854 do STF), sob pena de indevida ingerência da apelante em contrato administrativo do qual não é parte - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002089-08.2022.8.26.0228; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024 - destaquei). (Fls. 559/561).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário, conforme preceituado na Súmula 279/STF do Col. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência dos recursos de fls. 663/674 e 676/686 que serão analisados pelas Cols. Cortes Superiores.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)